



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete Deputado Gilberto Nascimento

EMENDA Nº - CMMPV 1355/2026
(à MPV 1355/2026)

Acrescente-se § 7º ao art. 12 da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 12.

.....

§ 7º O disposto neste artigo não se aplica aos recursos não procurados geridos por administradoras de consórcio, disciplinados nos arts. 33 a 38 da Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008, os quais deverão continuar sendo administrados na forma da legislação específica, com manutenção da segregação patrimonial e devolução direta aos respectivos titulares ou sucessores.”

JUSTIFICAÇÃO

A MPV nº 1.355/2026, ao determinar a transferência ao Fundo de Garantia de Operações (FGO) dos recursos informados ao Sistema de Valores a Receber (SVR), nos termos da Resolução BCB nº 98, de 1º de junho de 2021, tem por objetivo promover a capitalização do referido fundo para viabilizar operações de renegociação de dívidas e fomentar a concessão de crédito no âmbito do Programa Novo Desenrola Brasil.

Entretanto, tal sistemática não se compatibiliza com a natureza jurídica e operacional do Sistema de Consórcios. As administradoras de consórcio não exercem atividade de concessão de crédito, não operam com carteira própria de crédito e tampouco participam de operações garantidas pelo FGO. Nos termos da Lei nº 11.795/2008, sua atuação limita-se à administração e gestão dos recursos



* C D 2 6 2 5 3 8 8 5 4 4 0 *

pertencentes aos grupos de consorciados, atuando como mandatárias de um sistema de autofinanciamento coletivo, sem assunção de risco de crédito próprio.

Diferentemente das instituições financeiras tradicionais, o crédito disponibilizado no consórcio não decorre de operação financeira típica, mas da mutualidade e do autofinanciamento entre os próprios participantes do grupo. Não há, portanto, enquadramento jurídico ou operacional que permita associar os recursos do Sistema de Consórcios às políticas públicas voltadas à renegociação de dívidas bancárias ou à expansão do crédito garantido pelo FGO.

Nesse contexto, a inclusão, no art. 12 da MPV nº 1.355/2026, dos recursos oriundos de grupos de consórcio encerrados e classificados como “valores a devolver” revela-se incompatível tanto com os fundamentos e objetivos da Medida Provisória quanto com a própria estrutura jurídica do Sistema de Consórcios.

Os recursos existentes em grupos encerrados possuem destinação específica e natureza patrimonial segregada, permanecendo vinculados aos respectivos ex-consorciados ou sucessores legais, na forma da Lei nº 11.795/2008. Assim, tais valores devem permanecer sob gestão da administradora exclusivamente para fins de controle, guarda e devolução aos legítimos titulares, não podendo ser deslocados para finalidade diversa daquela originalmente vinculada ao grupo consorcial.

A transferência compulsória desses recursos ao FGO compromete a lógica da segregação patrimonial que caracteriza o Sistema de Consórcios e afronta a proteção jurídica conferida aos titulares dos valores. Além disso, suscita questionamentos quanto à observância do direito de propriedade assegurado pelo art. 5º, incisos XXII e XXIV, da Constituição Federal.

Importa destacar, ainda, que a Resolução BCB nº 98/2021 estabelece apenas a obrigatoriedade de reporte dos valores ao Sistema de Valores a Receber (SVR), não havendo qualquer previsão normativa de transferência de titularidade ou destinação compulsória desses recursos ao FGO ou a qualquer outro fundo público.



Outro aspecto relevante refere-se à própria impossibilidade de participação das administradoras de consórcio no Fundo de Garantia de Operações. O FGO destina-se exclusivamente à garantia de operações de crédito realizadas por instituições financeiras e entidades legalmente autorizadas a operar crédito, hipótese que não alcança as administradoras de consórcio. A ausência de elegibilidade normativa impede, de forma objetiva, sua inserção no mecanismo central do programa instituído pela Medida Provisória.

Da ótica regulatória, também se verifica inadequação material da norma ao setor de consórcios. O segmento já se submete à supervisão específica do Banco Central do Brasil, com regras próprias relativas à constituição de grupos, inadimplência, exclusão de consorciados, provisões e encerramento de operações. A imposição de disciplina concebida para operações bancárias de crédito gera sobreposição regulatória, insegurança jurídica e potencial conflito com o regime legal e regulatório específico do Sistema de Consórcios.

Dessa forma, a exclusão dos recursos oriundos de grupos de consórcio encerrados do alcance do art. 12 da MPV nº 1.355/2026 mostra-se medida necessária para preservar a coerência material da norma, respeitar a natureza jurídica do Sistema de Consórcios, assegurar a segregação patrimonial legalmente estabelecida e resguardar os direitos dos ex-consorciados e sucessores legais.

Sala da comissão, 8 de maio de 2026.

Deputado Gilberto Nascimento
(PODEMOS - SP)

